



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002793/97-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO

Para os pedidos efetuados até 09/06/2005 prevalece a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 sujeitam-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. VIGÊNCIA

Inexistência do direito creditório pleiteado pelo Recorrente, em período anterior a vigência da Medida Provisória nº1212/95.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 29/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Déroulède e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem refletir a contenda:

Trata-se de pedido de restituição de créditos da Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, no valor de R\$ 2.474.879,11, Combinado com pedido de compensação de débitos não especificados.

Instruem o processo o pedido de restituição de fl. 01/12, referente ao período de janeiro de 1992 a setembro de 1995, as planilhas de apuração de créditos de PASEP de fls. 14/19 e as guias de recolhimento de fls. 23/42.

A Derat/Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fls. 208, com base no Parecer Conclusivo nº 75/02, às fls. 206/207, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório, primeiro pela decadência do direito à restituição e depois por considerar indevida a exclusão das transferências correntes, originárias do Poder Público, da base de cálculo da contribuição.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, interessada apresentou a impugnação às fls. 214/218, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela Unidade de Origem, para que seja autorizada a restituição do PASEP para o fim de compensação, alegando, em resumo, o seguinte:

1 - que há muito tempo restou pacificado o entendimento de que para tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita;

2 - quanto ao indeferimento propriamente dito e a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 há julgados que fornecem fundamentação à tese da requerente.

A inconformada cita decisões administrativas e judiciais a fim de amparar seu pleito, pugnando ao final pelo acolhimento integral de seu pedido.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgaram improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Intimada do acórdão supra, em 21/05/2009, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Verifico compulsando os autos que trata-se de recurso voluntário onde se discute a questão da prescrição acerca dos valores a serem compensados, bem como do direito a referida restituição em face da legislação vigente à época dos fatos.

Acerca da preliminar de prescrição, cumpre trazer a baila os dispositivos legais, dispostos nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, que regulamentam a matéria, e assim prescrevem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

(...)

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Esse tema vem sendo objeto de inúmeras discussões no judiciário. O E. Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Por sua vez, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que *“quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”*.

No entanto, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação do E. STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador. Outrossim, para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à

contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Neste sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF.

De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Contribuição para o Programa de Integração Social PIS exigido com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 148.754/RJ, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso extraordinário provido em parte.

(CSRF – Acórdão nº 9900-000.381, Sessão de 28/08/2012, Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Também, a Terceira Sessão de Julgamento desse E. Conselho, assim decidiu:

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que mutatis mutandis, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Recurso Voluntário provido em parte.

(3ª Sessão – Acórdão nº 3202-000.652, Sessão 24/02/2013, Rel. Cons. Luis Eduardo Garossino Barbieri)

No caso em tela, o pedido de restituição foi protocolado em 15/12/1997, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro/1992 a setembro/1995, estando em conformidade com os julgados supracitados, o que poderia impor fosse reconhecido o direito da Recorrente à compensação/restituição dos valores pagos a maior no período em questão.

No que tange ao mérito a pretensão do Recorrente é cabível também.

Às fls. 69 a RFB, reconhecendo a possibilidade de existência de indébito, de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 apenas, intimou o contribuinte a demonstrar quanto de seus ingressos corresponderiam a transferências governamentais. Referiu-se a apoiou-se no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 21/05/96

Apresentou planilhas às fls. 70 em diante, demonstrando quais seriam os valores a título de “subvenções”.

Posteriormente, às fls. 89, reconhecendo engano, propôs retorno dos autos para nova diligência, para que se reconhecesse os créditos a partir de dezembro de 1992.

Posteriormente, às fls. 200, Parecer Diort negou o pedido da recorrente por dois fundamentos – o primeiro, já analisado, quanto à suposta prescrição, o segundo, por inexistência de provas do recolhimento a maior.

Ora, compulsando-se os autos, o contribuinte apresentou à farta livros diário e razão, DARF's, planilhas. Apenas não apresentou o que não se lhe foi solicitado.

Portanto, em face de todo exposto resta claro a existência do direito creditório pleiteado pelo Recorrente, em período anterior a vigência da Medida Provisória nº1212/95, pois conforme restou decidido pela Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro: “... no período de apuração de janeiro de 1992 a setembro de 1995, quando segundo o impugnante teria havido as transferências governamentais (fls. 14/15), ou no período mais restrito de dezembro de 1992 a dezembro de 1994, quando efetivamente houve transferências governamentais conforme apurado pela fiscalização (fl. 203), estava a tributação pelo PASEP regida pela LC nº 08/70, vigente até 01/10/95. Assim, descabe considerar indevidos os recolhimentos a título de contribuição ao PASEP, incidentes sobre tais receitas, no período pleiteado, não havendo, em consequência, fundamentação legal para a restituição pleiteada.”

Por todo exposto, conheço do recurso, acolho a preliminar suscitada, e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

Processo nº 13706.002793/97-11
Acórdão n.º **3302-002.300**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA